

A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil uma breve introdução histórica

Vitor Stegemann Dieter¹

Resumo

O discurso das drogas proibidas passa por mutações antes de depois da década de sessenta. Antes todo possuidor era tratado como delinquente, porém com o consumo das classes médias surge o discurso médico-jurídico. Médico para os consumidores, jurídico para vendedores. O Brasil importou tal problemática promulgando a lei 11.343/06 que cria um tratamento mais rígido às drogas, em relação ao traficante, e menos rígido em relação ao usuário.

Palavras chaves: tráfico de drogas; discurso médico-jurídico; criminalização das drogas;

Abstract

The discourse of illegal drugs has passed through a series of mutations seen before and after the sixties. Before, mere possession lied to a criminal treatment, but with the consumption of middle and upper classes the discourse changes to a medical-legal treatment. Brazil imported this issue from oversea, promulgating the law 11.343/06 which establishes a hard punishment on dealing and less rigid treatment to users.

Key-words: drug trafficking; medical-legal discourse; drug criminalization;

A POLÍTICA PENAL DE DROGAS PROIBIDAS NOS EUA E BRASIL UMA BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Sumário: **1.** *Introdução*; **2.** *A construção histórica da ideologia das drogas; a. Primórdios; b. O discurso médico-jurídico da década de 60; c. O discurso médico-político da década de 70; d. O discurso jurídico-político da década de 80*; **3.** *A legislação de drogas no Brasil*; **4.** *Conclusão*; **5.** *Referências Bibliográficas*

1. INTRODUÇÃO

Há uma grande dificuldade em discutir a questão das drogas hoje, isto porque a discussão redundante em formulações maniqueístas, e, de modo geral, no âmbito de um

¹ Graduando em Direito pela UFPR

pensamento pré-científico. Aproximações sociológicas são desvalorizadas, acusadas, inclusive, de fazerem apologia ao crime.

Dessa forma, o discurso jurídico, que se desvincula desse debate sociológico, se preocupa em “*aplicar*” e não *explicar* o fenômeno (WACQUANT, 2007). Infelizmente, o espaço jurídico penal toma os conflitos a partir da figura do sujeito, contribuindo para a individualização do problema. Nessa hipostasiação, o sujeito optaria – livremente – entre ser um cidadão ou um delinquente e a escolha entre um ou outro dependeria da maldade inerente ao sujeito em se vincular – ou não – à criminalidade, associada, de modo geral, às drogas.

É, portanto, neste campo jurídico-político que encontraremos a formulação do discurso das drogas ilegais. De uma parte, as notícias repassadas pelos meios de comunicação revestem o *consumidor* com tom patológico, como um enfermo que precisa ser recuperado. Já o *traficante*, pelo contrário, é um psicopata ou terrorista, um delinquente que atenta contra a vida da sociedade como um todo. E, por sua vez, o desejo da “*sociedade*” é o desterro ou a morte.

Instaura-se todo um processo global inquisitório que, desta vez, não é fruto direto da Igreja Católica, mas vem do Norte, mediante uma série de bulas pontifícias com a assinatura das grandes agências e centros de poder mundial, que são ratificadas pelo resto do mundo em tom de vassalagem². Surge, portanto, ainda que não visivelmente, um conflito entre a garantia da soberania dos países periféricos e a observação e cumprimento dos tratados internacionais.

A opinião pública – ou publicada – é uniforme em relação ao assunto, tratam-no da mesma maneira. Diante de tal consenso, parece absurdo afirmar que não há uma definição consistente, que explique o que são as drogas, este objeto criminalizado, e que o distinga de outros, mas essa é a realidade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) até os dias atuais classifica a droga como “toda substância que introduzida no organismo pode modificar uma ou mais funções deste”.

² Expressão originalmente cunhada por Fernando Rojas H. no “Prólogo” ao livro “La cara oculta de la droga” de Rosa del Olmo (1998).

Mesmo para um leigo é perceptível que esta classificação é ampla e vaga, no entanto, é desta mesma forma que muitos *especialistas*³ definem estas substâncias.

Esta definição, sem embargo, possui um mérito: aproxima-se do jeito popular de entender estas substâncias. “Para a linguagem cotidiana,” conforme explica Rosa DEL OLMO, “se trata de ‘toda substância capaz de alterar as condições psíquicas, e às vezes físicas, do ser humano, da qual, portanto, pode-se esperar qualquer coisa.’” (OLMO, 1998, p. 2, tradução livre).

Rosa del Olmo (1975) também demonstra que a grande popularidade do assunto alcança um excesso de informações distorcidas que levam a um amplo estado de confusão social sobre a questão. Por exemplo, a maior parte das revistas científicas que tratam do assunto elenca uma série de preconceitos morais, dados falsos, sensacionalistas, que misturam realidade com fantasia, tornando-o um assunto, mais do que nada, *temido* ou *tabu*. Em todos os meios sociais a questão das drogas e a corrupção são tidas como as responsáveis pelos grandes males do mundo contemporâneo.

No entanto, insistimos, o termo “*droga*” é uma palavra sem definição. Pode-se, inclusive, dizer sobre as tais drogas que:

[...] a palavra droga não pode definir-se corretamente porque se utiliza de forma genérica para incluir toda uma série de substâncias muito diferentes entre si, inclusive em sua ‘capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas’ que tem em comum *exclusivamente* o ter sido *proibidas*. (OLMO, 1998, p. 2, tradução livre)

Ao comparar as drogas proibidas com diversas substâncias permitidas, ficaremos realmente confusos ao verificar que muitas vezes estas tem a mesma, ou maior, capacidade de produzir condições psíquicas e/ou físicas rotuladas às drogas ilícitas, mas, obtusamente, não são incluídas no rol das drogas proibidas.⁴

Em síntese, na ausência de uma definição material, é possível afirmar que o mais próximo de um conceito redonda em termos legais (apenas uma resolução) e quando se

³ Ainda que se entenda por *especialistas* as agências estatais de controle punitivo, como Policiais, Promotores Públicos e inclusive juízes que não possuem uma discussão teórica-sociológica do assunto, mas apenas *prática-político-jurídica*.

⁴ Cabe notar que o rol de drogas proibidas, no Brasil, é emitido por um decreto do Poder Executivo – especificamente, por uma portaria Agência Nacional de Vigilância Sanitária. É, por ser decretado pelas agências de Saúde que alguns autores críticos frisam que a aplicação deste decreto fere o Princípio da Legalidade pelo óbvio motivo de não passar pelo complexo procedimento legislativo exigido.

questiona “por que é assim na lei?”, a resposta é a própria pergunta: porque assim a lei definiu. A dimensão conceitual é formalista e pleonástica.

Sendo uma discussão completamente desligada da efetiva concretude da questão, é difícil negar que, de modo geral, como dito acima, esta discussão situa-se num patamar pré-científico. Esta forma de pensar é construída mediante algumas etapas: primeiro se constrói uma série de histórias, mistérios e incógnitas dramáticas sobre o assunto; depois se coleciona uma série de objetos mais ou menos análogos – cujo único ponto em comum é sua ilegalidade –, difunde-se como um conhecimento geral de juízos de valor similares a essas substâncias que, mediante esse juízo de valor uniformizado, consegue torná-la uma única substância.

Uma vez reunidas (sem capacidade de hierarquizar ou discriminar as substâncias) abre-se o caminho para decifrá-las. Por último, reúnem-se diversas instituições que debatem uma questão do problema abrindo-se um leque de perguntas a serem respondidas por essas mesmas instituições, a exemplo de “por que se drogam as pessoas?”⁵

Depois de reunidas as diferentes partes dessa construção humana – o monstro de Frankenstein⁶ –, o último passo é dar *vida* à substância: as drogas se tornam organismos vivos – ou ao menos são desta forma tratadas. Sendo igualados a um ser vivo, a ela podem ser atribuídos verbos e adjetivos e pressupor-se sua própria ação⁷. Atingida esta etapa, a questão é completamente naturalizada.

Este processo leva a um efeito concreto – uma imagem concretizada:

[...] se trata do processo pelo qual o sistema produz uma realidade conforme a imagem da qual parte e que o legitima. Podemos simbolizar este processo com uma espiral: quanto mais se abre, mais perto está a realidade da imagem inicial dominante do sistema. (BARATTA, 2004, p. 113, tradução livre)

Nessa tipologia, a imagem inicial, ficção-real, concretizada, é caracterizada por quatro elementos:

⁵ Notar que a pergunta não passa pelo que são as drogas, este é um pressuposto não discutido, semelhante a um dogma que deve ser aceito e não questionado, do qual é necessário partir.

⁶ De fato encontramos alguns pontos em comum entre o monstro do Dr. Frankenstein e as Drogas. Ambas são construções artificiais às quais lhes é dado vida; sobre ambos existe uma grande moralidade religiosa sobre sua existência; ambos são temidos pela sociedade. Assim como por trás do Frankenstein existe o cientista (Dr. Frankenstein) que quando destruído, mata, leva junto seu criador, também por trás da droga encontra-se seu produtor e distribuidor (traficantes) que são o alvo concreto das políticas de drogas etc.

⁷ Um ótimo e recorrente exemplo é a frase: “as drogas são más”. Ora, como “algo” – e não “alguém” – pode agir como se vivo fosse e como se agisse consciente do porquê age daquele jeito.

- a) Relação intrínseca entre consumo e dependência (o consumidor naturalmente se converteria em um *dependente*); bem como a evolução ontológica, nestes dois âmbitos de drogas *leves* às *duras*;
- b) A forçosa associação (hipostasiação) dos consumidores a uma subcultura distinta e contrastante com o sentido da realidade do “homem de bem” – a maioria abstraída;
- c) Correlação entre dependência e comportamento anti-social ou delitivo, havendo uma suposta tendência de sua inserção em carreiras criminais;
- d) A irreversibilidade da dependência – via de mão única – e um suposto precário estado físico-neurológico.

Os conhecimentos científicos nos mostram, sem embargo que esta imagem não corresponde à realidade e que os elementos que a compõem **representam a exceção mais do que a regra** [...] (BARATTA, 2004, p. 113, tradução livre).

Essa imagem é reforçada na ideia dos efeitos que a droga produz na pessoa. Alessandro Baratta (2004), a partir do Teorema de Thomas,⁸ aponta uma possível diferença entre os efeitos primários e secundários da droga.

Por efeitos secundários se entende, numa importante direção da atual investigação científica, aqueles que são devidos à criminalização. Efeitos primários são, pelo contrário, aqueles que se podem reconduzir à natureza própria das substâncias psicotrópicas, independentemente da sua criminalização. (BARATTA, 2004, p. 122, tradução livre).

Percebe-se que nem sempre é fácil discriminar quais são os reais efeitos (primários) das diferentes *drogas* e quais são os efeitos produzidos em razão do processo de criminalização/estigmatização pelo qual essas substâncias passam.

Pode-se dizer que tanto na rotulação quanto nos efeitos, a questão das drogas ganha característica de *sistema fechado*. Sistema este que se “auto-reproduz” a partir uma imagem inicial.⁹

⁸ O Teorema de Thomas estabelece *que a afirmação de determinada imagem da realidade, gera efeitos reais sobre essa mesma realidade*. O que é um corolário de que toda teoria leva uma prática como decorrência ou que toda crítica contém uma proposta.

⁹ Visto que a imagem que legitima a proibição dessas drogas exsurge de uma visão negativa-moralizada das drogas – não necessariamente reais – mas os efeitos dessa criminalização/estigmatização produz, como

O sistema fechado funciona mediante um consenso da maioria absoluta. Em contraste, uns poucos representarão os bodes expiatórios cuja a imagem é justificada/legitimada. O processo pelo qual esta imagem se (re)produz depende de inúmeros fatores, não dependendo exclusivamente dos meios de comunicação, mas em diversas relações recíprocas de condicionamento.¹⁰

A questão, portanto, não pode ser resolvida por uma acusação unilateral, meramente ideal, há fatores materiais que propulsionam a corrente de reprodução dos efeitos secundários da droga.

Assim como para Rosa del Olmo (1998), nossa abordagem, no presente ensaio, pretende, dentro do possível, aproximar o fenômeno de uma análise científica, ainda que de maneira introdutória. Esta análise somente pode ser feita mediante um mergulho na história, buscando destarte as raízes do *atual “problema”* das drogas.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO DAS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE

a. Primórdios

Ao se aproximar da análise contemporânea da questão das drogas, precisamos regredir ao começo do século XX, para uma melhor elucidação. Será nas primeiras décadas do século que as diretrizes políticas se estabelecerão, políticas, como veremos, traçadas no eixo do capitalismo mundial e exportada a todos os demais países.

A primeira reunião internacional sobre as drogas foi a Convenção de Haia de 1911, que estabelece os princípios de controle internacional de entorpecentes e dá lugar à formulação de uma política contra as drogas, tratando somente da heroína, morfina e cocaína. Porém, a política não era de criminalização, mas de proibição de venda em diversos lugares e, nos locais onde ainda era permitido incidia uma enorme tributação.

Um grande salto dar-se-á nos EUA, que a partir do famoso Harrison Anti-Narcotic Act de 1914, definirá todo *viciado* como *delinquente*. Em consequência, conforme dados de Rosa del Olmo (1975, p. 52) aumentaram as condenações por drogas de 1.000

consequência, de modo profético, aquela mesma imagem inicial, legitimando-a, por decorrência. Uma modalidade de self-fulfilling prophecy.

¹⁰ “Nos sistemas fechados, o papel dos meios de comunicação de massas é fundamental, isso não significa, sem embargo, como às vezes se argui, que os meios de comunicação impõem à “opinião pública” e aos outros atores do sistema uma determinada imagem da realidade o determinadas atitudes. Pelo contrário, a relação entre os meios de comunicação e os outros atores é também uma relação de condicionamento recíproco.” (BARATTA, 2004, p. 116, tradução livre).

entre 1916-18 para 10.000 de 1925-26. Como reflexo ocorreu, no cenário urbano, um deslocamento dos consumidores do centro para a periferia. Grande parte destes refugiaram-se nos guetos urbanos, e já na década de 30 o problema havia se tornado *invisível* e as autoridades proclamavam haver resolvido o problema. Não é de se estranhar que, nesta época – assim como hoje – era forte a associação entre drogas e populações marginalizadas (principalmente negros, imigrantes chineses e latino-americanos) e, de fato, o espaço de lazer do centro restringe-se às elites europeias que não veem mais estes sujeitos nos seus espaços de circulação pública.

Na perspectiva estatal, a criminalização do consumo foi uma saída brilhante. Facilitou a retirada dos marginalizados dos grandes centros urbanos, que, ao se tornarem miseráveis, deslocam seus problemas à periferia e somem dos centros urbanizados. Por outro lado, a solução não precisa enfrentar o problema do desemprego e, muito menos, de convivência com estas mesmas pessoas. Nesse sentido, a equiparação entre consumidor e delinquente teve a repercussão de castigar as classes baixas. Já o empresário da droga passava despercebido.

Nos anos 1950 – devido à invisibilidade que a questão do consumo ganhava entre as classes médias – não houve um enfoque minimamente expressivo na questão econômico-política das drogas. Permanecia como um problema restrito aos guetos urbanos. Nos EUA, o ópio difundiu-se entre chineses, negros e porto-riquenhos, enquanto que a maconha era mais difundida entre os marginais mexicanos e também negros. Era por esse motivo que à época se associava como uma droga “assassina”, isto porque, associava-se a imagem da maconha aos seus usuários (popularmente rotulados como criminosos, violentos, agressivos etc.)¹¹ Frise-se a forte permanência do estigma moral sobre as drogas, o que também às associava com orgias.

De modo universal, o consumo era tão pouco significativo que, naquele momento, sociólogos classificavam o uso das drogas como uma *subcultura* que poderia coexistir independente da sociedade em geral.

Mas é nesta década que os surgem também os primeiros alardes da Organização Mundial de Saúde (OMS) qualificando oficialmente, por primeira vez, a droga como um problema de saúde pública. Começa-se a relacionar o viciado com pessoa *vulnerável*,

¹¹ Na época, alias, chamava-se a maconha de “Killer-weed”.

propenso a cometer outros delitos, reforçando a imagem de pervertidos morais e incontrolavelmente viciados em orgias sexuais.

Ainda nesta época, o Congresso estadunidense promulga a *Boggs-Daniel Narcotic Control Act* de 1951. Tal lei prevê que a simples posse de *cocaína, heroína ou cannabis* levariam a uma pena mínima de 2 a 5 anos, caso reincidente, de 5 a 10 anos; mas não para por aí, a pena base em decorrência de uma terceira posse poderia chegar de 10 a 15 anos. Essa lei inaugura uma moderna fase político-penal da questão.¹² De toda sorte, em que pese a amplitude da pena mínima, quantitativamente, eram poucas as pessoas presas por posse de drogas.

b. O discurso médico-jurídico da década de 60

É na década de 60 que se observa a grande mudança. Um grande passo é dado no âmbito internacional com a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) na cidade de Nova York¹³ e, logo após, no caso *Robinson v. Califórnia* de 1962,¹⁴ no qual a Corte Suprema

¹² É interessante notar que dentre os argumentos que levaram à aprovação da Boggs-Act de 1951, bem como da Narcotic Control Act de 1956, tinham por fundamento que os EUA teriam mais dependentes do que qualquer outro país ocidental, que esta dependência, disseminada entre as populações abaixo dos 21 anos gerava metade dos crimes ocorridos nas áreas metropolitanas. O uso de droga seria *contagioso* e estaria se espalhando igual um câncer. Sendo assim, a proposta das leis era de prender todos os usuários e submetê-los a tratamentos para sua cura, caso não fossem curados deveriam ser postos em quarentena. A culpa da droga que aparecia nos EUA, naturalmente, era a China Comunista que desejava, com a exportação de heroína, escravizar os norte-americanos e o mundo livre.

¹³ Esta Convenção uma vez redigida e assinada por todos os países membros das Nações Unidas, dentre muitos pontos, fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes, deixando de ser, desde então, para os Estados-membros da ONU, uma questão de soberania nacional. De fato, tal convenção não estipula apenas sobre a cooperação internacional, mas traz, em seu artigo 36, 1. disposições penais, sugerindo que quaisquer atos intencionais contra a convenção, como a produção, distribuição ou **posse** – entre muitos outros verbos – sejam castigados de forma adequada, “especialmente com pena de prisão ou outras formas de privação de liberdade. (BRASIL, 2011c).

¹⁴ Nos termos do referido acórdão: “[...] we deal with a statute which makes the "status" of narcotic addiction a criminal offense, for which the offender may be prosecuted "at any time before he reforms." California has said that a person can be continuously guilty of this offense, whether or not he has ever used or possessed any narcotics within the State, and whether or not he has been guilty of any antisocial behavior there.

It is unlikely that any State at this moment in history would attempt to make it a criminal offense for a person to be mentally ill, or a leper, or to be afflicted with a venereal disease. A State might determine that the general health and welfare require that the victims of these and other human afflictions be dealt with by compulsory treatment, involving quarantine, confinement, or sequestration. But, in the light of contemporary human knowledge, a law which made a criminal offense of such a disease would doubtless be universally thought to be an infliction of cruel and unusual punishment in violation of the Eighth and Fourteenth Amendments.

We cannot but consider the statute before us as of the same category. In this Court, counsel for the State **recognized that narcotic addiction is an illness**. Indeed, it is apparently an illness which may be contracted innocently or involuntarily.” (EUA, 2011).

de Justiça dos EUA especifica que o consumidor – portanto, também o *possuidor* – deveria ser considerado um **doente** e não mais um delinquente.

Muitos fatores influenciaram esta nova posição, dentre elas o fato de que o consumo não se limitava mais a grupos minoritários, mas alcançava, pela primeira vez em grande escala, aos jovens da classe média. Persiste a dicotomia entre bem e mal, mas o foco da culpa se desloca aos *corruptores* que incitavam o consumo, uma vez que, no parecer dos juízes e da “*sociedade*” estes jovens das classes média e alta não poderiam ser considerados *delinquentes*. Em outras palavras, em um jogo de retórica, a culpa é deslocada ao distribuidor, o qual disseminaria a doença entre jovens inocentes.

Antes, o consumidor era o disseminador da doença, da mesma forma que um câncer¹⁵ maligno se espalha pelo corpo. Logo, o consumidor seria problema a ser combatido; porém, sob esta nova realidade, o disseminador do câncer seria especificamente o vendedor inescrupuloso – traficante –, este era o fator carcinógeno.

Neste novo momento, o tratamento dado à questão das drogas é separado no discurso médico e jurídico. O discurso jurídico penal tem por foco o distribuidor – principalmente o *pequeno* distribuidor; o discurso médico tem por foco o consumidor (nesse sentido, veja-se, por exemplo, o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, 1966).

Contudo, nem todo usuário de droga é dependente. Sob a ótica da dependência do usuário, é importante diferenciar entre consumidores, dependentes e “*junkies*”. O consumidor, além de ser gênero é também a espécie de usuário eventual que não possui qualquer regularidade; já o dependente é aquele que vive normalmente, mas usa a droga com regularidade e; *junkie* é aquele usuário que depende da droga para viver. O *junkie* é produto dos efeitos graves da droga sobre a saúde e o status da droga, mas cabe recordar

¹⁵ A metáfora do câncer é deveras interessante para se referir às drogas. Primeiro por ser de fácil compreensão popular e segundo por reforçar a analogia entre corpo humano e sociedade. Assim como um organismo, a sociedade possui um equilíbrio natural que somente é afastado por problemas, como patologias. Sendo o maior inimigo do corpo humano a patologia cancerígena que é dificilmente tratado e espalha-se pelo corpo, seu único tratamento. Frequentemente, sugere-se a extirpação do tumor cancerígeno para evitar que se propague pelo corpo. Além disso, para os tumores em que a primeira opção de tratamento for cirurgia, é importante que se consiga retirar todo o tumor para que aumente a chance de cura. Ademais, o câncer é uma doença que acontece quando um grupo de células perde as suas características originais e passa a crescer desordenadamente. Estas células malignas têm a capacidade de invadir os tecidos a sua volta e se despregarem. Essa perda de características e controle sobre o crescimento celular pode acontecer em qualquer tecido ou órgão do corpo. Assim como existem inúmeros tipos de câncer, da mesma forma com as drogas, algumas modalidades devem ser tratadas de forma mais agressiva que outras.

que a maior parte destes efeitos são secundários¹⁶, ou seja, fruto do próprio regime de proibição:

Certamente a 'junkyzação' dos dependentes é um efeito da criminalização da droga, seu isolamento social é o efeito da estigmatização massiva da qual são objeto e que determina a tendência a buscar respaldo, pela própria percepção da realidade no interior da subcultura dos dependentes. (BARATTA, 2004, p. 124, tradução livre)

Não somente o imaginário popular apresentado, senão também boa parte dos estudos de tratamento parecem negligenciar essa realidade lidando com todo usuário como se fosse "junkie".

Dessa forma, desde o início, os primeiros tratamentos possuíam um foco clínico-comunitário que tinha por fundamento uma moral religiosa e uma forte disciplina na base de um sistema de castigos (Synanon e Daytop, *Punishment cure*). Este método teve pouco sucesso e foi rapidamente substituído. Não muito depois, desenvolver-se-á o método de "substituição": trata-se do famoso método da *metadona* que prometia curar a dependência da heroína – na época, a droga mais temida – mediante outra droga igualmente aditiva, cuja diferença era de ser legal: a metadona¹⁷. "Se substitui uma droga ilegal por uma droga legal, tão aditiva ou mais que a primeira, mas com a vantagem de poder controlar a vida do consumidor" (OLMO, 1998, p. 29, tradução livre). Não obstante a popularidade, este método também se demonstrou falho. A maioria dos pacientes acabava por retornar ao uso da heroína, mas desta vez em conjunto com a metadona.

No final da década de 60, os EUA, por meio de suas embaixadas, começam a propagar uma campanha antidrogas em vários países da América Latina, provavelmente com a finalidade de fazê-los incorporar ao processo da legislação antidrogas feita em seu país.

A situação do "sistema droga" é emblemática desde este ponto de vista, tendo em conta o traslado significativo das instâncias decisivas do âmbito nacional ao

¹⁶ Na seara da discussão proposta por Alessandro Baratta podemos citar as condições higiênicas e de vida nas que o consumo se realiza e que adicionam muitos novos riscos a os efeitos primários; os preços elevados da droga, que tendem a colocar aos dependentes nos âmbitos criminais do comércio ilícito para procurá-la, ou a determinar outros comportamentos ilícitos com a mesma finalidade. (BARATTA, Alessandro. *Ob cit.* p 124)

¹⁷ É difícil admitir que ainda não nos sentimos capazes de descobrir quais são as determinações que fazem com que muitas drogas sejam proibidas enquanto outras são permitidas, não obstante, é interessante notar que a metadona, diferente da heroína, maconha ou cocaína, era produzida em grandes multinacionais farmacêuticas, dentro do território norte-americano.

internacional, consequência “da internacionalização” da política das drogas iniciada com a “single convention” de 1961 (BARATTA, 2004, p. 121, tradução livre)

O Brasil ratifica a Convenção Única sobre Entorpecentes em agosto de 1964 e por sua parte outorga o decreto-lei 159/1967. Mas, o tratamento nos países periféricos não foi o mesmo dos EUA, de separar o “delinquente” do “doente” que aliviasse o consumidor da pena de prisão. Na prática, o consumidor se tornou o delinquente e ao mesmo tempo um sujeito incapaz, sendo muito mais intenso o controle dirigido a ele. Entretanto, a falta de diferenciação não era ainda um grande problema para os países da periferia, possivelmente porque o consumo das drogas não era tão difundido entre os jovens de classe média.

c. O discurso médico-político da década de 70

Exsurgir, nesta década, nos EUA, um estado de perturbação social. O ponto de partida deste estado será ainda na década de sessenta com a *Operation Intercept* em 1969 – governo Nixon – que reprimirá o consumo de maconha entre soldados, consumo este generalizado nos acampamentos militares da Guerra do Vietnã.

Naquele contexto, a censura da maconha levou ao consumo da heroína, cujo acesso é maior no sudoeste asiático por ser, historicamente, uma grande produtora de ópio. A facilidade de acesso e o consumo abusivo da substância – em decorrência do alto nível de tensão e ócio dos acampamentos militares – levou à *junkyzação* de muitos dos soldados. Ademais, antes e durante a guerra, a CIA pactuava abertamente com os produtores de ópio da região, especialmente com aquelas que auxiliavam na luta contra os *vietcongs*, como era o caso da Tribo Meo, uma grande produtora da região.

É certo dizer que a heroína viveu um contexto de incentivo externo, mas ela se tornará também um grande problema interno aos EUA. É por essa época que o presidente Nixon declara que as drogas são “o primeiro inimigo público não-econômico”.

Rosa del Olmo (1975) apresentou alguns dados referentes aos valores gastos por usuários de drogas à época. Segundo a pesquisadora, custava a uma pessoa em torno de \$60 a \$100 dólares diários para manter seu vício e se estimava que 40% dos presos e 70% das presas eram verdadeiros “junkies”. Contudo, a situação dos veteranos de guerra era distinta da maior parte dos consumidores, não porque não fossem “junkies” (no sentido de sua dependência), mas porque possuem um mínimo de capital para pagar seu tratamento.

Nascerá, destarte, a indústria de tratamento às drogas, à qual só em 1973 foram destinados 730 milhões de dólares. Muitos desses programas não resultaram em soluções minimamente significativas, por exemplo, que de cada 40, 37 pessoas tratadas voltavam ao consumo de heroína.

Os lucros do negócio da heroína eram realmente astronômicos. Esta afirmação pode ser exemplificada com o período auge da heroína – meados da década de 70 – em que, na Turquia, pagava-se em torno de 22 dólares por quilo de ópio aos trabalhadores. Este ópio era transformado em heroína em laboratórios franceses – com cada 10 quilos de ópio se produz 1 quilo de heroína –, em Marsella vendia-se o quilo de heroína por 5.000 dólares, que ao ingressar em Nova York eram vendidos por 10.000 dólares, vendendo-se internamente, em escala, por 22.000 dólares e nos distribuidores menores aquele mesmo quilo, de heroína que custava inicialmente 220 dólares, se revendia no varejo por 220.000 dólares!

Pontue-se que 93% do ópio consumido nos EUA era produzido no sul e sudeste asiático, muito próximos da guerra do Vietnã onde a mão de obra era consideravelmente mais barata – para não dizer, muitas vezes, em condições análogas à escrava.

Provavelmente, a heroína foi um dos melhores resultados de ‘neutralização’ do *inimigo* interno. De consumidores de maconha, droga que pelo modo em que consume-se leva à coletivização e letargia, a heroína, pelo contrário, marginaliza, inibe e dissolve qualquer capacidade de agrupação ou protesto.

De certa forma, a heroína substituiu o inimigo politizado pelo desorganizado, já que incidiu no aumento da criminalidade para a manutenção do seu consumo. Este inimigo foi rapidamente “controlado” pelo tratamento com a metadona que nesta década já era a política oficial de tratamento, sendo comprada e distribuída pelo governo norte-americano.

No cenário internacional, a ONU aprovaria em 1971 o *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas* e o Protocolo de 1972, que modificaria a *Convenção Única sobre Entorpecentes* de 1961 para incluir outras substâncias como as anfetaminas. 104 países ratificam as novas normas.

Também há um recrudescimento penal interno com a criação do *Drug Enforcement Administration* (D.E.A.) que reuniria várias oficinas federais para converter-se

na organização responsável pela coordenação e implementação das funções de inteligência e investigação para a repressão de drogas ilícitas.

A América Latina responde decretando uma série de leis em correspondência com o peculiar alarmismo exacerbado em torno da droga.

De modo geral, difunde-se um conhecimento confuso e caótico que costumava confundir os efeitos da maconha com os efeitos da heroína. Quando os favelados eram encontrados com pequenas quantidades de maconha eram acusados de traficantes, enquanto que quando os filhos da classe média plantavam a semente nas suas casas eram tratados como doentes e levados a clínicas particulares.

É interessante notar que paralelo ao intenso combate à heroína, principalmente no México, começa a surgir, com intensidade crescente: a industrialização da cocaína. A cocaína havia caído em desuso desde os anos 20 e agora voltava a ser ressuscitada na Bolívia. O seu ressurgimento é particularmente interessante; entre 1977 e 1981, a produção aumenta 75% na Bolívia durante o governo Banzer. Este crescimento abrupto provavelmente está ligado à reunião privada um ano antes entre o diplomata norte-americano Kissinger e o presidente boliviano Banzer. (OLMO, 1998, p. 40).

Paradoxalmente, a indústria dos meios de comunicação também parecia exaltar o consumo da cocaína na época, ligando-a com diversos heróis da época, como estrelas de rock, cinema ou mesmo esportistas. Simbolizava-se a cocaína como símbolo de êxito. O resultado, nos EUA, foi o aumento do consumo. Somente em 1974, 1.6 milhões de habitantes eram consumidores habituais da droga, já em 1982 este número estimava-se em 4.2 milhões.

Juan Busto Ramirez (1996) liga esse aumento às *operações condor* do governo norte-americano. Explica que a conjuntura era de uma forte expansão do neoliberalismo e das políticas de reestruturação produtiva além das fronteiras dos países desenvolvidos, que deixavam, num passe de mágica, milhares de trabalhadores dos países subdesenvolvidos em pleno desemprego. Estes países conseguem encontrar uma leve atenuação deste problema através das plantações de coca e, no caso da Colômbia, de industrialização da cocaína, cujo principal consumidor era os EUA.

Trata-se, também, de uma forma indireta – talvez, inclusive, indesejada – de forçar os países *em desenvolvimento* a retornar à economia de exportação (como foi em

outras épocas a cultura do salitre, estanho, sal, café, ouro, trigo, cana de açúcar etc.) que agora é feita sob a marca da repressão e guerra declarada, aprofundando a crise institucional dos países produtores.

Criminalizar e estigmatizar amplos setores da população (mais de 600 mil pessoas que estão, de uma maneira ou outra, vinculadas ao narcotráfico), estão condenados à miséria e agora além do mais declarados delinquentes, internacionalmente. (RAMIREZ, 1996, p. 30, tradução livre)

d. O discurso jurídico-político da década de 80

Na década de oitenta, o discurso oficial deixa de considerar o consumidor como *doente* e passa a considerá-lo como um *cliente* que promove o negócio das substâncias ilícitas. O consumidor volta a ser um inimigo.

Surge uma preocupação maior com a internacionalização da produção, distribuição e consumo das drogas. Destarte, realizar-se-ão vários estudos sobre o trânsito comercial das drogas, chegando a conclusões particularmente interessantes. O procedimento de lavagem dos “*narco-dólares*”¹⁸ é relativamente simples. O dinheiro, de estabelecimentos comerciais legítimos, é depositado em bancos, muitas das vezes em paraísos fiscais, que depois retornam aos EUA através de investimentos legítimos. Em 1980 a D.E.A. (Drugs Enforcement Administration) concluiu que mais de 2 bilhões de dólares, não tributados, passavam por este processo. Reagan era mais otimista, avaliava o montante desta economia subterrânea em torno de 222 bilhões de dólares (7,5% do PIB dos EUA).

Para impossibilitar o fornecimento de drogas seria necessário recortar as fontes de economia subterrânea, daí que os EUA transnacionaliza o combate e assina o *Tratado de Extradução* (1980) com a Colômbia – o principal país produtor da droga da vez, a cocaína.

No aspecto interno, o discurso responsabilizará o imigrante ilegal, cujas caricaturas, como podemos lembrar pelos filmes e seriados da década, são de imigrantes latinos endinheirados envolvidos com todo tipo de criminalidade e decadência moral.

Temos, também, a aplicação do *Posse Comitatus Act* uma lei antiga que une forças civis com ajuda militar para aplicação da lei penal, além da ordem executiva nº 12333

¹⁸ Termo que nesta década ganha relevância.

que autorizou o Serviço de Inteligência dos EUA a recolher informações sobre o tráfico de drogas no exterior.

Vê-se a grande ênfase que recai na aplicação da lei. Não é estranho que a D.E.A. em 1973 possuía o orçamento de 74.9 milhões e, em 1985, este é incrementado a 359.5 milhões. Um claro contraste com os programas educacionais cujo orçamento foi reduzido de 404 milhões (1981) a 253 milhões (1985).

Estas políticas esboçam a *guerra contra as drogas* do presidente Reagan.

Eradicar os cultivos era um dos objetivos centrais da época; interditar as drogas, impediria a lavagem de dinheiro e castigaria traficantes e consumidores. Contudo, os esforços são mais direcionados aos traficantes, pois, supostamente, reduzindo-se a quantidade de drogas aumentaria o custo para o consumidor o que, por consequência, desincentivaria seu uso. Mas, também se deve punir o consumidor, pois este incentiva o tráfico como um todo.

O discurso desta época tende a uma crescente militarização, um discurso político-jurídico transnacional que gira em torno da cocaína e seus derivados.

Analisamos que desde a década de oitenta o discurso tem se mantido estável. De fato, ainda hoje a questão da droga é posta nos termos da cocaína e seus derivados (como, por exemplo, o crack).

3. A legislação de drogas no Brasil

Em que pese as Ordenações Filipinas ter legislado a proibição ao uso de *rosalgar* e *ópio*, não há grandes repercussões práticas no seu controle (CARVALHO, 2010), aliás, antes da fuga da corte, é difícil, senão anacrônico, falar de um coeso sistema de justiça criminal no Brasil.

O Código Penal do Império de 1830 (BRASIL, 2011d) e o Código Penal de 1890 (BRASIL, 2011a) simplesmente não tratam da questão – com a pequeníssima ressalva deste último contar com um setor que regulamenta os crimes contra a saúde pública. É apenas com a Consolidação das Leis Penais em 1932 que se incrementa a expressão *substância entorpecente*, mas o seu controle somente encontrará seu primeiro grande impulso, no Brasil, com os Decretos 780/36 e 2.953/38 (elaborados conforme a *Convenção de Genebra*, 1936) (CARVALHO, 2010).

Esse período pode ser classificado como a pré-história da questão das drogas no Brasil visto que “somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada.” (CARVALHO, 2010, p. 12). A característica marcante é a criação de sistemas punitivos autônomos que produzem uma criminalização primária coesa e, simultaneamente, incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) com uma independência própria em relação a outros tipos de delito. Assim, temos com o Código Penal de 1940 a previsão do:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.” (BRASIL, 2011b, sem tachado)

Havia à época um esforço de manter toda a legislação penal no código penal, mas, a criminalização das drogas, por origem, exige uma legislação a parte. Esta se dará com o Decreto-Lei 4.720/42 disparando um amplo processo de descodificação da matéria que repercutirá na expansão descontrolada da matéria criminal e processual criminal no âmbito de drogas até os dias atuais.

Porém, somente com a Ditadura Militar ocorre o ingresso efetivo do Brasil no cenário internacional de combate as drogas (*Convenção Única sobre Entorpecentes*, e Decreto 54.216/64). Desta sua inserção segue-se uma série de parafernalias jurídicas que tem o intuito de endurecer o *combate* às drogas e tentar *diferenciar* o usuário do traficante¹⁹: o Decreto-Lei 159/67 iguala os entorpecentes a substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. Mas, o STF, surpreendentemente, contrariando a tendência internacional, com *Decreto-Lei 385/68 criminaliza o usuário* com pena idêntica àquela imposta ao fornecedor.

Com três anos de vigência, essa lei é modificada com a lei 5.726/71 e se adéqua à orientação internacional de diferenciar o usuário, modificando também o rito processual

¹⁹ Ainda que tal diferenciação, não raras vezes, é muito difícil de ser realizada. É difícil ou desinteressante prender o grande distribuidor e muito mais o grande produtor, sendo assim, a maior parte das penas de drogas remete aos *pequenos distribuidores* os quais costumam ter uma relação com a droga não apenas lucrativa, uma vida em torno dela, consumindo-a ao tempo que também a vendem e, frequentemente, a vendendo para consumi-la.

tornando-o mais *célere*. Importante recordar que na medida em que o regime militar se assenta, progressivamente direciona sua violência institucional à questão das drogas. Depois dos crimes políticos, as drogas são também o inimigo público do regime militar, mais assentado quanto menos a contestação política dada ao regime.

O cume deste processo é dado com a Lei 6.368/76 (BRASIL, 2011e) que cria condições para o nascimento do discurso jurídico-político. “A distinção, porém, é no que concerne à graduação das penas, cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do narcotraficante.” (CARVALHO, 2010, p. 19).

Esta elasticidade da pena agora se dará entre 03 a 15 anos. Terá como pior repercussão a criação na idéia de inimigo interno, com políticas de segurança pública genocidas que se voltam à criação de guerras internas. Outrossim, a lei persegue o vício, pois confunde dependência com crime; facilita a confusão usuário com traficante; cria a figura da *associação para o tráfico* e pune com igual rigorosidade o pequeno comerciante (varejo) do grande distribuidor (atacado).

É importante notar que o controle era seletivo conforme a classe social, mais do que a quantidade da droga ou a atividade exercida no caso:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (BATISTA, 2003, p. 135)

A Constituição Federal de 1988 poderia ter sido um controle na expansão punitiva do Estado especialmente no tocante à questão das drogas. Mas haverá um grande lapso de tratamento entre os *traficantes* e o *usuário*. Se por um lado a constituição torna mais rígido o tratamento ao “tráfico ilícito de entorpecentes” (art. 5º, XLIII) por torná-lo inafiançável e insuscetível de anistia ou graça, também prevê a criação de juizados especiais criminais para as infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I) que se tornará o tratamento jurídico para os usuários.

De qualquer forma as garantias constitucionais – principalmente aquelas do art. 5º – deveriam controlar a maximização da esfera penal. Porém, a primazia da realidade pós-constitucional, constatou exatamente o oposto.

Em 1994 deflagra a “Operação Rio” na qual o Governo do Rio de Janeiro, Governo Federal e Forças Armadas firmam um convênio objetivando a eliminação do tráfico de drogas dos morros cariocas. Como o processo de redemocratização tinha sido recente, imaginava-se que a opinião pública contestaria tal intervenção armada no seio da Sociedade Civil, especialmente em seus setores mais vulneráveis. Mas, pelo contrário,

Incentivada pelos órgãos conveniados e apoiada pelos meios de comunicação de massa e por inúmeras instituições de formação do consenso (v.g. Seccional Carioca da Ordem dos advogados do Brasil – OAB/RJ), a opinião pública consumiu com naturalidade espantosa a crença na possibilidade de eliminação dos conflitos pela força militar. (CARVALHO, 2010, p. 48)

Por óbvio que a Operação Rio não atingiu seus escopos – de eliminar o tráfico e o crime organizado (capturando os líderes) – pelo contrário, a maior parte das pessoas atingidas nos seus direitos não tinha relação com o *crime organizado* ou com o *tráfico de entorpecentes*.

Mas por trás do saldo de execuções sumárias, que seria o fracasso da política criminal de drogas, se oculta a real vitória do Movimento Lei e Ordem. Por trás da eficaz operação militar exsurge o consenso da sociedade de que é necessária uma resposta violenta e militar para a questão das drogas.

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. (BATISTA, 2003, p. 135)

Logo, promulga-se uma série de leis que incentivam a violência institucional mediante o aparato judiciário. Podemos, assim, mencionar a lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado, 1995), a lei 10.409/02 que torna mais célere o rito processual e a lei 10.792/03 que institui o Regime Disciplinar Diferenciado. Todas estas leis são fruto de um cenário de maior repressão e intolerância ao criminoso, principalmente àqueles organizados para o tráfico de drogas.

Mas o verdadeiro salto legislativo se dá com a atual lei de drogas (Lei 11.343/06) (BRASIL, 2001f). A lei aumenta a fixação do mínimo da pena para os traficantes tornando-a de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.599 dias-multa (art. 33) e torna mais brando o

controle do consumo pessoal. Realmente, observam-se avanços no tocante à legislação com os arts. 45 e 46 que tornam mais branda a aplicação da regra para os delitos que ocorrem em função da dependência, mas esta perspectiva está longe do ideal. Primeiro porque muitos juízes negam-se a aplica-la à maior parte dos vendedores do varejo provindo das classes populares, ademais tal modelo insiste em tratar o usuário como objeto de tratamento médico-sanitário. Por outro lado, no procedimento penal observamos uma rigidez muito acentuada típica de modelos inquisitoriais (BRASIL, 2001f).

Por último, como a lei não especifica qual o fim sob o qual o dolo vai incorrer para incidir no tipo previsto no artigo 33, há uma – inconstitucional – inversão do ônus da prova. Isso porque para ser enquadrado no artigo 28 (consumidor, não sujeito a pena de prisão) é necessário portar a droga *para fins de consumo*, e se no artigo 33 (posse) estão presentes os mesmos verbos nucleares do artigo 28, sem especificar qual o fim a que se destinaria a atividade, o pressuposto da lei de drogas é que inicialmente quem possui drogas está enquadrado no artigo 33, de pena muito mais grave. Então, o réu, para ser enquadrado no artigo 28 teria que demonstrar o fim de consumo na droga que portava. Ora, o ônus da prova se deslocará ao réu, ele terá que demonstrar haver incidido no delito menos grave, sendo que o certo era o órgão acusatório demonstrar que o réu teria incidido na conduta mais grave. Como as penas são diametralmente diferentes, num passe de mágica observamos um flagrante atentado ao princípio da presunção de inocência.

Some-se a esta perspectiva o fato que a lei, no seu artigo 44, veda os acusados do artigo 33 de liberdade provisória, bem como outras garantias como *sursis*, graça, indulto, anistia e a vedação de conversão de suas penas em restritivas de direito.²⁰

Além do mais a lei incentiva práticas antidemocráticas como o caso do artigo 41 da lei – delação premiada –, permite, também, a prisão em flagrante delito e a denúncia mesmo sem laudo definitivo de constatação da substância e diminui o prazo de contraditório.

Em síntese, pelo movimento legislativo podemos observar que a legislação brasileira tem seguido o padrão internacional a qual tende para a polarização entre usuário

²⁰ É bem verdade que as cortes superiores já se manifestaram sobre a vedação da liberdade provisória, na discussão de que se esse crime é inafiançável, logo também não pode ser suscetível de liberdade provisória. Porém, já na discussão dos crimes hediondos houve manifestações, tanto do Superior Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça que a vedação de liberdade provisória atentaria contra os princípios da humanidade, presunção de inocência, individualização da pena etc.

(discurso médico) e vendedor (discurso político). Nesta polarização quem é objeto de maior censura penal é o *traficante*, declarado e institucionalizado como inimigo público oficial do Estado.

Também é perceptível a fragmentação legislativa da questão. Com a demonização da questão das drogas as garantias constitucionais, internacionais, penais e processuais penais são relativizadas, ao ponto que observamos uma naturalização do Estado de sítio em regiões periféricas, criando um efetivo apartheid social brasileiro, cite-se para tal a Operação Complexo do Alemão realizada no final de 2010, também no Rio de Janeiro que contou com a cooperação – força tarefa – da Polícia Civil, Militar, Exército, Aeronáutica além do Poder Judiciário, tanto Ministério Público quanto juízes.

4. Conclusão

Como se observa, a política de drogas no Brasil é fruto de um movimento histórico maior que engloba acordos e pactos internacionais emanados de centros políticos, que não tem, necessariamente, um compromisso com a diminuição do consumo de drogas. Pelo contrário, as políticas internacionais parecem tratar o assunto de forma subsidiária, o interesse principal parece ser a comercialização das drogas e o crescimento das intervenções de aparatos militares.

O Estado parece ser impotente diante das demandas da sociedade e, dessa forma, impotente na esfera social e econômica, para a sua legitimação, o Estado encontra uma saída na política penal.

Em decorrência, no cenário global, observamos cárceres apinhados de gente pobre, ritos processuais sumaríssimos e penas duríssimas que – escancaradamente – ferem direitos fundamentais, como o Regime Disciplinar Diferenciado.

Naturalmente era de se esperar que o Direito Penal servisse como instrumento de contenção do Estado de Polícia, mas, pelo contrário, acabou por servir a essa retórica punitivista decorrente da Ideologia da Defesa Social, da Ideologia da Segurança Social e da Política Criminal dos Movimentos de Lei e Ordem.

Como a punitividade deve ser entendida como fenômeno essencialmente político (Tobias Barreto), o discurso penal, ao invés de operar na legitimação do processo bélico de coisificação do outro, necessariamente deveria servir como barreira de contenção da violência desproporcional. No entanto, a retórica da emergência

repressiva de sacralização dos direitos em nome bem maior (segurança) expressa a gradual tendência de ofuscar os limites entre os poderes, rompendo com a idéia de sistemas de controle (freios e contrapesos) dos excessos punitivos. (CARVALHO, 2010, p. 79-80).

Uma vez cientes da importância do assunto das drogas que hoje serve de porteira para o abuso dos direitos constitucionais conquistados em 1988, no começo do século XXI, é necessário repensar a atuação da política criminal de drogas, não só no Brasil, mas na esfera internacional.

Observamos que o constante recrudescimento penal dado à questão das drogas tem produzido mais e mais vítimas, por isso, para encerrar este breve excursão sobre as drogas, apontamos que a denúncia deve ir acompanhada de uma prática. Em primeiro lugar, para reformular uma política penal devemos ter uma política de tratamento discriminado de cada uma das substâncias enquadradas como *drogas* e, em segundo lugar, organizar as vítimas do sistema para sua própria superação.

5. Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. Introducción a la criminología de la droga. In: ELBERT, Carlos Alberto (Ed). **Criminología y sistema penal** (compilación in memoriam). Montevideo: B de F. 2004. p. 122-138

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 150 p.

BRASIL. Decreto-Lei Federal, **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**, nº 847/1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 31 de out. 2011a

BRASIL. Decreto-Lei Federal, **Código Penal**, nº 2.848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 31 out. 2011b

BRASIL. Decreto-Lei Federal, **Convenção Única sobre Entorpecentes**, nº 54.216/1964. Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/brazil/Convencao%20Unica%20de%201961%20portugues.pdf>> Acesso em: 31 out. 2011c

BRASIL. Decreto-Lei Imperial, **Código Criminal do Império do Brazil**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 31 de out. 2011d

BRASIL. Lei Federal, **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências**, nº 6.368/1976. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm> Acesso em: 31 de out. 2011e

BRASIL. Lei Federal, **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**, nº 11.343/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm> Acesso em: 31 de out. 2011f

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 343 p.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Robinson v. California**. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0370_0660_ZO.html> Acesso em: 14 set. 2011

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência**, 2009. Não publicado. 45 p.

KYT, Audrey Silva. **O modelo político-criminal de drogas adotado no Brasil**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – ICPC. Curitiba, 2005. 63 p.

OLMO, Rosa del. **A economia da coca**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1996. p. 77-86.

OLMO, Rosa del. **La cara oculta de la droga**. Santa Fe de Bogotá (Colombia): Editorial Temis S.A, 1998. 88 p.

OLMO, Rosa del. **La socio-política de las drogas**. Caracas (Venezuela): Universidad Central de Venezuela, FACES, 1975. 126 p.

RAMIREZ, Juan Bustos. **Coca-cocaína: entre el derecho y la guerra** (Política criminal de la droga em los países andinos). Santa Fe de Bogotá (Colombia): Temis S.A, 1996. 144 p.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 474 p.